

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Sessão de 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 101-87.097

Recurso nº: 106.346 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1989

Recorrente: MURRAY HOLDINGS LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA(RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CONTA CAIXA - O saldo credor de conta caixa deve ser demonstrada de forma inequívoca pela autoridade lançadora para que possa prosperar a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Nos casos de suprimentos de caixa pelos sócios, para elidir a presunção de omissão de receita, o contribuinte deve comprovar o efetivo trânsito de numerário do patrimônio dos supridores para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

IPRJ - LANÇAMENTO - Fatos novos apurados em diligência fiscal realizada após o estabelecimento do litígio não servem de fundamento para manutenção de exigência, quando os fatos que serviram de base para o lançamento inicial não respaldam o procedimento fiscal.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento de lucro na forma estabelecida no parágrafo 4º, do artigo 400 do RIR/80, só pode ser admitido, quando desconhecido o valor da receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por MURRAY HOLDINGS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a) Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as im-

3 v.v.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

RECURSO Nº: 106.346

ACORDAD Nº: 101-87.097

RECORRENTE: MURRAY HOLDINGS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa MURRAY HOLDINGS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.058.147/0001-51, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Volta Redonda(RJ), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fls. 123/125 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades a seguir descritas:

1) OMISSÃO DE RECEITAS

a) Saldo Credor da Conta Caixa

EXERCÍCIO DE 1985 Cr\$ 656.000.000

b) Suprimento de Caixa

EXERCÍCIO DE 1986 - maio/85 ... Cr\$ 27.855.234

agosto/85 . Cr\$ 223.607.000

2) CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA POS-FIXADA, por falta de comprovação:

EXERCÍCIO DE 1985 Cr\$ 59.732.838

EXERCÍCIO DE 1986 Cr\$ 203.811.866

3) GLOSA DE SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

EXERCÍCIO DE 1987 Cz\$ 2.547.171,00

4) ARBITRAMENTO DE LUCRO POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO E FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

EXERCÍCIO DE 1988 Cz\$ 17.567.128,00

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 193.110.042,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

O autor do procedimento fiscal resumiu o feito, por exercício, nos seguintes termos:

EXERCÍCIO DE 1985

Saldo credor de conta Caixa Cr\$ 656.000.000
Glosa/Correção monetária passiva . Cr\$ 59.732.838
Menos: lucro real Cr\$ 21.467.833
BASE TRIBUTAVEL Cr\$ 694.265.005

EXERCÍCIO DE 1986

Suprimento de Caixa Cr\$ 251.462.234
Glosa/Correção monetária passiva . Cr\$ 203.811.866
Mais: diferença não identificada . Cr\$ 135.865.650
BASE TRIBUTAVEL Cr\$ 591.139.750

EXERCÍCIO DE 1987

Glosa saldo correção monetária ... Cz\$ 2.547.171,00
Mais: Lucro real tributado Cz\$ 163.355,00
BASE TRIBUTAVEL Cz\$ 2.710.526,00

EXERCÍCIO DE 1988

Lucro arbitrado Cz\$ 11.711.419,00

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 193.110.042,00

O autor do procedimento fiscal entendeu de foram vulnerados os artigos 157, parágrafo 1º e 592, inciso III, do RIR/80 e ressalte-se que para a apuração da base tributável, o lucro real declarado, no exercício de 1987 foi adicionado ao valor apurado e no exercício de 1985, o lucro real foi deduzido do valor apurado, além de consignar no exercício de 1986, uma diferença que não foi possível a sua identificação.

Após a apresentação da impugnação, o processo fiscal foi roubado, juntamente com o veículo de propriedade do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional que elaborava a Informação Fiscal a que se refere o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, tudo conforme Certidão de Registro de Ocorrência de fls. 16/17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

Foi providenciada a reconstituição do processo fiscal e após diversas diligências culminou com a informação complementar de fl. 215, através da qual o diligenciante propõe seja mantida parcialmente a exigência e resumindo a matéria tributável, nos seguintes termos:

EXERCICIO DE 1985

Saldo credor da conta Caixa Cr\$ 392.856.286

Glosa de correção monetária Cr\$ 59.732.838

BASE TRIBUTAVEL Cr\$ 452.589.124

EXERCICIO DE 1986

Suprimentos de caixa Cr\$ 27.855,234

Cr\$ 223.607,000

Glosa de correção monetária Cr\$ 203.811,666

BASE TRIBUTAVEL Cr\$ 455.273,900

EXERCICIO DE 1987

Glosa de correção monetária Cz\$ 2.710.526,00

EXERCICIO DE 1988

Lucro arbitrado Cz\$ 11.567.128,00

EXERCICIO DE 1989

Lucro arbitrado Cz\$ 193.110.042,00

Verifica-se, portanto, que na reconstituição do processo fiscal, foram corrigidos os erros de cálculo constados na base tributável apurado no Auto de Infração.

Identificada a base de cálculo de cada infração, analisasse a seguir, os fundamentos da exigência, bem como as razões expostas pelo recorrente para cada tópico da exigência.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA

No Auto de Infração foi imputado um saldo credor da con



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

ta Caixa, verificado na contabilidade da atuada, no montante de Cr\$ 656.000.000, cujo valor foi retificado para Cr\$ 392.856.286 correspondente ao valor pago pela atuada para OMAR BRANDAO e ELIZEU GIMENEZ FENELON, pela aquisição de 699.000 quotas do capital social da pessoa juridica SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Posteriormente em diligência realizada na atuada, com a reconstituição do fluxo da conta Caixa, foi confirmada a existência de saldo credor(fl. 187-verso), nos seguintes valores:

FLUXO DE CAIXA

MES/ANO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO CREDOR
Balanco em 31.12.83 -	280.595,42		
JAN/84	26.185.797,28	13.987.533,53	
FEV/84	68.877.823,29	66.103.473,72	
MAR/84	8.085,20	1.091.255,00	
ABR/84	17.006,80	8.270.006,80	
MAI/84	80.000,00	2.682.149,00	
JUN/84	948.817,00	2.478.000,00	
JUL/84	12.033.640,47	25.196.914,08	(11.411.580,27)
AGO/84	12.947.358	9.982.186	(8.446.407)
SET/84	500.558	411.948	(8.357.390)
OUT/84	779.407	2.660.658	(10.200.247)
NOV/84	2.378.634	3.583.923	(11.444.337)
DEZ/84	1.244.090	1.272.813	(11.473.061)

Embora tenha sido demonstrada a ocorrência de saldo credor na conta Caixa, no periodo compreendido entre julho a dezembro de 1984, a autoridade lançadora achou por bem manter o valor consignado no Alteração de Contrato Social da Sólida Embalagens Industriais Ltda., de fls. 24/28, de Cr\$ 392.856.286.

A recorrente argumenta que esta importância não constitui desembolso em dinheiro, mas sim objeto de financiamento a longo prazo, conforme registrado no Livro Diário, fl. 209 e respectivo Balanco Geral levantado em 31.12.84 e devidamente transcrito no mesmo Diário (fl. 212) e regularmente declarado na declaração de rendimentos apresentada no dia 31 de maio de 1985 (fls. 229/238).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos de caixa nos montantes de Cr\$ 27.855.234 em maio de 1985 e de Cr\$ 223.607.000 em agosto de 1985 foram considerados omissão de receitas, face a falta de comprovação do efetivo trânsito do numerário do patrimônio do supridor para a conta de disponibilidades da pessoa jurídica.

Consta dos autos, apenas a prova de que João Rafael Alves de Lima declarou o crédito de Cr\$ 65.000.000 junto a firma Murray Holdings Ltda. e que o mesmo, posteriormente, como sócio gerente da Murray Holding Ltda. firmou recibo referente a venda de imóveis de escritório no valor de Cr\$ 18.180.000,00 além de honorários de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 15.427.000,00 a título de serviços prestados e reembolso de despesas.

Não consta dos autos, qualquer prova do efetivo trânsito do numerário do patrimônio dos sócios supridores para a conta de disponibilidade Caixa ou Bancos, da pessoa jurídica.

GLOSA DA VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A glosa da variação monetária passiva de Cr\$ 59.732.838, no exercício de 1985 e de Cr\$ 203.811.866, decorre da falta de comprovação da incidência da mencionada variação monetária.

Conforme Escritura Pública de fls. 80/82, a recorrente adquiriu a Roberto Rocha Souza, um apartamento sito a Rua Sacopã nº 274, em 27/02/84, pelo preço de Cr\$ 64.600.000,00 com pagamento de Cr\$ 30.000.000,00, no ato como sinal de negócio e a diferença de Cr\$ 34.600.000,00, correspondente a 4.175,98 ORTN, incluindo juros de 1% ao mês, representada por uma Nota Promissória com vencimento para o dia 27 de fevereiro de 1985. Entretanto, o livro Diário registrou esta aquisição, sem registrar o sinal de entrada, ou seja, a débito da conta Imóveis e a crédito de Obrigações a Pagar, no montante de Cr\$ 64.600.000,00.



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

Entendeu a fiscalização que a variação monetária passiva, objeto de glosa, não pode ser computada como despesa em virtude de ter sido transferido o imóvel para a Sólida Embalagens Industriais Ltda.

Posteriormente, em 20 de abril de 1987, a SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. firma um Contrato Particular de Confissão de Dívida e declara-se devedora de um montante de Cz\$ 379.000,00, tendo como credor Roberto Rocha Souza e, com a extinção da dívida de Murray Holdings Ltda. para com Roberto Rocha Souza.

A recorrente argumenta que a forma de contabilização é de exclusivo critério do contribuinte e que aquela contabilização em nada alterou o resultado tributável.

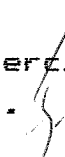
GLOSA DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A fiscalização desconsiderou o saldo devedor da correção monetária de Cz\$ 2.547.171,00 em virtude da empresa ter apurado no mesmo exercício saldo credor de correção monetária de Cz\$ 2.712.449,00 e falta de comprovação do cálculo da correção monetária devedora.

Na impugnação, a autuada anexou os mapas de correção monetária, tanto credora como devedora, de fls. 66 e 67 e o Auditor Fiscal diligenciante até concorda que o saldo final seria credor em Cz\$ 165.278,57 mas levanta um fato novo, relacionado com o deságio apurado, matéria que não foi objeto do Auto de Infração e, assim, posicionou-se pela manutenção da exigência relativa a este tópico.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Exercícios de 1988 e 1989

O arbitramento de lucro nestes dois exercícios teve como causa a inexistência da escrituração contábil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

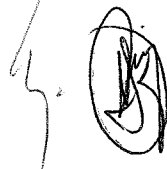
PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

A recorrente argumenta que não é omissa na apresentação da declaração de rendimentos porquanto apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, no dia 22 de maio de 1990 (fl.244), com o imposto líquido de 240,85 BTN, cujo crédito tributário foi objeto de parcelamento (fl.255) e pago integralmente e a declaração de rendimentos do exercício de 1989 foi apresentada na mesma data, sem imposto a pagar, vez que o Balanço Geral apresentou prejuízo.

Com estes argumentos, solicita o cancelamento da exigência, em sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'B', is written over a circular stamp. The signature is in dark ink and appears to be a stylized letter 'B' with a vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de sua admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Por se tratar de um processo fiscal administrativo reconstituído face a roubo do processo original e anexação de peças na medida da disponibilidade dos documentos, dificulta a análise mas verifica-se que foram dadas todas as oportunidades de defesa a autuada e, portanto, não se vislumbra qualquer resquício de cerceamento do direito de defesa.

A seguir, passo a examinar cada tópico enfocado no relatório acima.

SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA

A infração tipificada como omissão de receitas caracterizada por saldo credor de conta Caixa, inicialmente apontado em Cr\$ 656.000.000 e, ainda na fase de diligências para reconstituição do processo fiscal, reduzido para Cr\$ 392.856.286 e com infração do artigo 157, parágrafo 1º, do RIR/80 não foi cabalmente demonstrada pela autoridade lançadora.

De fato, o saldo credor de Cr\$ 656.000.000 foi indicado sem qualquer base ou amparo em fatos e o de Cz\$ 392.856.286 diz respeito à quantia que constou como pago na Segunda Alteração Contratual de Sólida Embalagens Industriais Ltda. (fls. 24/28) embora o fluxo da conta Caixa, elaborado posteriormente (fl. 187-verso) indique saldo credor menor, ou seja, valor máximo de Cr\$ 11.473.061, em dezembro de 1984.

Por outro lado, a autuada comprovou que a importância de Cz\$ 392.856.286 não foi paga em dinheiro mediante a contabilização no livro Diário (fl. 97), em 31 de dezembro de 1984, com o seguinte lançamento: }



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

INVESTIMENTOS

a FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO

Aquisição de 699.000 cotas da Sólida

Embalagens Industriais Ltda Cr\$ 392.856.286

De qualquer forma, no Auto de Infração não foi demonstrada a ocorrência de saldo credor da conta Caixa mas sim uma suspeita de que poderia ter ocorrido o referido saldo credor e a capitulação legal da infração não estaria condizente com os fatos descritos como irregularidades.

Assim, deve ser cancelada a exigência relativa a saldo credor da conta Caixa.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A omissão de receitas identificada pelo Fisco foi caracterizada por suprimento de Caixa realizados nas seguintes datas:

em maio de 1985 - Cr\$ 27.855.234

em agosto de 1985 - Cr\$ 223.607.000

No curso de reconstituição do processo fiscal, ficou demonstrado, através da cópia do livro Diário que:

a) no suprimento de Cr\$ 27.855.234 (fl. 68) não está identificado o nome dos sócios supridores;

b) os suprimentos de Cr\$ 100.000.000 e Cr\$ 65.000.000, respectivamente de Luiz Antonio da Costa Catafran e João Raphael Alves de Lima foram lançados como crédito de terceiros visto que os supridores não eram sócios da Murray Holdings Ltda. na data do suprimento, embora o João Raphael Alves de Lima, tenha sido admitido como sócio, posteriormente, no mesmo período-base.

c) a irregularidade apontada como suprimentos de Cr\$ 18.180.000, Cr\$ 15.427.000 e Cr\$ 25.000.000 não foram contabilizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

zados como suprimentos mas sim como receitas da recorrente pela venda de móveis de escritórios e prestação de serviços para a coligada Sólida Embalagens Industriais Ltda., regularmente contabilizados no livro Diário da autuada (fl. 69) e no livro Diário da coligada.

Emerge dos autos, portanto, que somente a parcela de Cr\$ 27.855.234 corresponde a suprimento de caixa pelos sócios, vez que os fatos abordados no item b, acima, tratam-se de empréstimos de terceiros, sem qualquer vinculação com a recorrente e os fatos indicados no item c diz respeito a pagamento por operações normais entre pessoas jurídicas pela venda de bens e prestação de serviços.

Assim, quanto a esta parcela de Cr\$ 27.855.234, efetivamente, a recorrente não logrou comprovação do efetivo transito de numerário do patrimônio dos sócios para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, motivo porque, prevalece a presunção de omissão de receitas autorizada por lei.

GLOSA DA VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

A despesa variação monetária passiva glosada de Cr\$ 59.732.838 e de Cr\$ 203.811.866, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986, foi glosada pela fiscalização por falta de comprovação da existência de bens a corrigir.

A recorrente esclareceu que esta variação monetária passiva decorre da obrigação a pagar relativa ao apartamento sito a Rua Sacopã nº 274, na cidade de Rio de Janeiro(RJ) foi adquirido pela recorrente por Cr\$ 64.600.000,00, em 27 de fevereiro de 1984, conforme Escritura Pública de fls. 80/82 e contabilizado no dia 29 de fevereiro de 1984, com o seguinte lançamento:

IMÓVEL

a OBRIGAÇÕES A PAGAR 64.600.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

Entretanto, na reconstituição do processo fiscal e nas sucessivas diligências e pareceres, a matéria foi examinada com mais acuidade e constatou-se que na referida Escritura Pública consta que na data da negociação foi pago à vista, como sinal de negócio, a parcela de Cr\$ 30.000.000,00 e a diferença de Cr\$ 34.600.000,00 seria paga no dia 27 de fevereiro de 1985.

Desta forma e conforme foi registrado no Complemento do Parecer, à fl. 185, no exercício de 1985 a variação monetária passiva estaria próxima do valor apropriado pela recorrente como despesa mas no exercício subsequente de 1986, a variação monetária calculada até 27 de fevereiro de 1985, seria de apenas Cr\$ 22.504.310 e, portanto, se foi apropriado Cr\$ 203.811.866, deveria permanecer a glosa de Cr\$ 181.307.556 mas por entender que o imóvel fora transferida para a Sólida Embalagens Industriais Ltda. a recorrente não teria qualquer direito a apropriação das despesas de variação monetária sobre uma obrigação inexistente.

O documento de fl. 84 dá notícia no sentido de que em 20 de abril de 1987, a Murray Holdings Ltda. ainda devia para Roberto Rocha Souza, vendedor do apartamento da Rua Sacopã nº 274, na cidade do Rio de Janeiro(RJ) e dá notícia, também, sobre a existência de um Contrato de Confissão de Dívida pela Murray Holdings Ltda. no montante de Cz\$ 379.000,00.

Concatenando todas estas informações, deve admitir-se que a obrigação existia e, portanto, não há como negar-lhe ao direito de apropriação da despesa de variação monetária passiva.

GLOSA DE SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETARIA

Consoante o Auto de Infração e demais esclarecimentos feitos pelos autuantes e diligenciantes a glosa do saldo devedor da correção monetária se deve ao fato de a autuada não ter apresentado a Ficha Razão Auxiliar em ORTN para demonstrar a correção, embora tenha computado como válido o saldo credor da correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26
Acórdão nº 101-87.097

Na fase impugnatória foi anexado aos autos, fls. 58/67, as cópias da Ficha Razão Auxiliar em ORTN, onde comprova que efetivamente o contribuinte calculou corretamente os saldos devedor e credor e a respectiva diferença e este fato foi reconhecido pelo diligenciante, à fl. 187, mas a exigência foi mantida face a outros fundamentos relacionados com o deságio.

Neste caso, entendo que se a matéria objeto da autuação foi regularmente justificada, a exigência não pode prosperar e se existe irregularidades por outros fundamentos, deve ser providenciado um novo lançamento.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

O arbitramento de lucro, nos exercícios de 1988 e 1989, se deve ao fato de o contribuinte não possuir escrituração contábil e nem o LALUR para demonstrar o lucro real.

Juntamente com a impugnação, a autuada apresentou as declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989, sendo que a primeira com imposto a pagar e a do exercícios subsequente com prejuízo, esclarecendo que estas declarações representam o movimento real regularmente contabilizado.

Conforme documento de fl. 255, o imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício de 1988 foi objeto de pedido de parcelamento, cujo pedido foi deferido para pagamento em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, pela Delegacia da Receita Federal em Barra do Pirai(RJ).

O arbitramento do lucro foi efetuado com base no lucro líquido de exercícios anteriores, na forma preconizado na Instrução Normativa SRF nº 108/80, por desconhecer a receita bruta.

O "caput" artigo 400 do RIR/80, determina que o arbitramento de lucro deverá ser feita em percentagem da receita bruta conhecida e no caso vertente, ainda que na fase de impugnação, o contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13009.000030/90-26

Acórdão nº 101-87.097

te trouxe aos autos o valor da receita bruta e a autoridade administrativa aceitou a tributação com base nesta declaração de rendimentos, deferindo-lhe, inclusive, o pagamento parcelado, entendendo que não pode prevalecer o arbitramento com base em outros elementos.

Quando se conhece a receita bruta, o critério de arbitramento com base nesta receita deve prevalecer sobre os demais critérios que só podem ser usados quando desconhecida a receita bruta.

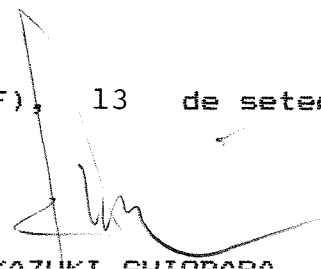
Desta forma, deve ser cancelado a exigência com base no lucro arbitrado nos exercícios de 1988 e 1989.

Nestas condições, deve ser mantida, apenas, a exigência relativa a omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa pelos sócios no montante de Cr\$ 27.855.234, contabilizado no dia 31 de maio de 1985, no livro Diário.

Quanto ao recurso "ex-officio" interposto na decisão de 1º grau de fl. 216, o valor do crédito tributário exonerado, não atinge o limite de alçada e portanto, de conformidade com a Lei nº 8.748/93, não se conhece do mesmo recurso.

De todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 452.589.124 no exercício de 1985, Cr\$ 427.418.866 no exercício de 1986, Cz\$ 2.710.526,00 no exercício de 1987, Cz\$ 17.567.128,00 no exercício de 1988 e de Cz\$ 193.110.042,00 no exercício de 1989.

Brasília(DF), 13 de setembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

